

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº

01/2

Processo nº 067/2014

Projeto de Lei nº 039/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Institui o “Banco de Leite Materno” na cidade de Itapevi – SP.

Autores: Erondina Ferreira Godoy, Luciano de Oliveira Farias e Akdenis Mohamad Kourani.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 39/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Legislação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social - Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
15/04/14	
Presidente	

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 022

Institui o "Banco de Leite Materno" na Cidade de Itapevi - SP.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituído o "Banco de Leite Materno" no Município de Itapevi - SP

Art. 2º Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes.

Parágrafo Único - Por ocasião do pré-natal a gestante será informada de como utilizar o Banco de Leite Materno.

Art. 3º - O Banco de Leite Materno terá como finalidade:

- I - realizar exames preliminares durante o pré-natal, para qualificar possíveis doadoras;
- II - coletar, depois de realizados os exames que comprovem sua qualidade, o leite materno excedente de mães que voluntariamente se apresentem para doá-lo;
- III - fornecer, gratuitamente, o leite recolhido às mães que não o possuam em quantidade necessária ao aleitamento ou que tenham o aleitamento contraindicado por questões médicas;
- IV - manter cadastro informatizado e atualizado de um serviço periódico de acompanhamento médico das doadoras e receptoras em cada Unidade Básica de Saúde, USF/S, PSS;
- V - desenvolver programas de acompanhamento às gestantes, com cadastramento das mesmas para atendimento médico periódico, e ciclos de palestras sobre o aleitamento materno e a finalidade do Banco de Leite.

Parágrafo Único: O Banco de Leite Materno funcionará conforme as normas técnicas preconizadas pelo Ministério da Saúde, tanto no que se refere ao lotacionograma quanto ao espaço físico, equipamentos e materiais de consumo e apoio laboratorial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
10 ABR. 2014
ASSINATURA

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 4 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

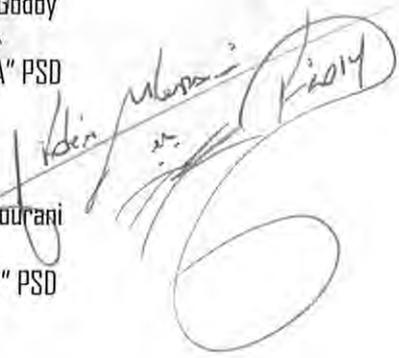
Sala das Sessões, Benvidio Moreira Nery, 05 de Abril de 2014


Luciano de Oliveira Farias

Vereador "BOLOR" PSD


Erondina Ferreira Godoy

Vereadora "TININHA" PSD


Akdenis Mohamad Kourani

Vereador "AKDENIS" PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04

SENHORES
VEREADORES
VEREADORAS

JUSTIFICATIVA

É importante o incentivo e apoio à amamentação, além da coleta, distribuição e pasteurização, sendo necessário a realização de um trabalho de promoção e divulgação do aleitamento materno à população, nas maternidades, nos pré-natais, nos postos de saúde, enfim, em vários locais, inclusive associações, igrejas, dentre outros, para que as mulheres que amamentam e têm leite excedente às exigências de seu filho, saibam que podem doar a um Banco de Leite Materno". O Banco de Leite Materno é um centro especializado, responsável pela promoção e incentivo ao aleitamento materno, além da execução de atividades de coleta, processamento e controle de qualidade de colostro, leite de transição e leite materno maduro, para posterior distribuição, sob prescrição de médico ou nutricionista. O incentivo governamental para a criação de banco de leite materno tem sido uma das metas prioritárias para reduzir os índices de mortalidade infantil.

Muitos são os prejuízos da interrupção precoce do aleitamento materno para a saúde infantil e, no tocante ao estado nutricional, a situação pode ser agravada pela não adequação da dieta do desmame. A Organização Mundial de Saúde - OMS recomenda que as crianças devam ser amamentadas, exclusivamente, por cerca de seis meses (o que diminui substancialmente os riscos de infecções e mortes infantis neste período), devendo continuar a receber o leite materno até os dois anos de vida ou mais. No Brasil, apesar de estudos evidenciarem uma tendência de aumento da prática da amamentação, nas três últimas décadas não faltam indícios de que ações de proteção, promoção e apoio à amamentação devem ser intensificadas, uma vez que estamos longe de atingirmos as metas propostas pela OMS.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 05 de abril de 2014.


Luciano de Oliveira Farias

Vereador "BOLDOR" PSD


Erondina Ferreira Godoy

Vereadora "TININHA" PSD


Akdenis Mohamad Kourani

Vereador "AKDENIS" PSD

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 039, foi autuado e registrado como processo número 067/ 2014.

Itapevi, 10 de Abril de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 15/04/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 11 de Abril de 2014

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 15 de Abril de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

PROJETO DE LEI Nº 039/2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVANHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 07

PARECER JURÍDICO SOBRE REFORÇO ESCOLAR - "Banco de Leite Materno e dá outras providências".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr. Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de lei n.º 039/2014 que dispõe sobre o Programa de Banco de Leite Materno, o que passamos a expor nos seguintes termos:

A Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano foi criada em 1998, por iniciativa conjunta do Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz.

A Missão: promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, coletando e distribuindo leite humano com qualidade certificada e contribuir para a diminuição da mortalidade infantil.

Existem estudos comprovados ao longo dos anos de que o leite humano tem mais de 250 fatores de proteção, enquanto o leite artificial ou formulado possui zero. É por isso que o leite humano é fundamental no tratamento de bebês de alto risco internados em hospitais e desde a criação dessa iniciativa, cada vez mais crianças conseguem fugir da estatística da mortalidade infantil.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 039/2014.

Itapevi, 17 de Abril de 2014.

Janaina da Silva Sportaro Orlando
Coordenadora de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 067/2014 – PL n.º 039/2014

Trata-se de **Projeto de Lei 039/2014**, de autoria dos nobres Vereadores **Eronдина Ferreira Godoy, Luciano de Oliveira Farias e Akdenis Mohamad Kourany** que institui o “Banco de Leite Materno” na cidade de Itapevi.

Ao interferir na organização administrativa do Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei nº 039/2014 .

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

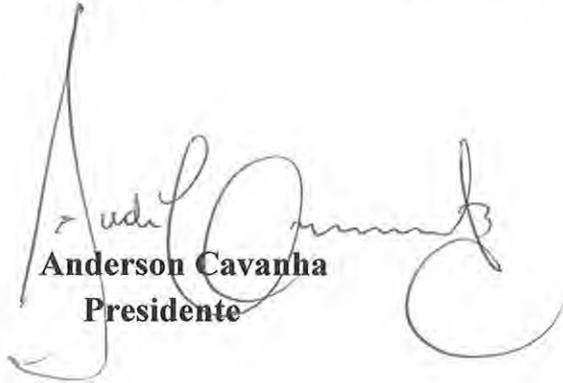
MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Camãra Municipal
de Itapevi
Folha N^o 10

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei n^o 039/2014**, autuado no **Processo Legislativo n^o 067/2014** de autoria do Poder Legislativo.


Anderson Cavanha
Presidente

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 039/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I